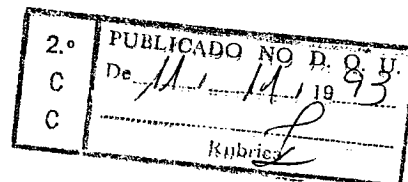




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830-003.396/91-66



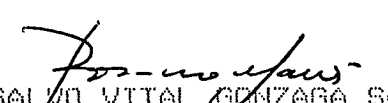
Sessão de: 16 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-0.108
Recurso nº: 90.231
Recorrente: ARTEPAN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Cantoneiras de Papel -
4823.90.9900. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARTEPAN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALVON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF,
CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS.

MAPS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830-003.396/91-66
Recurso nº: 90.231
Acórdão nº: 203-0.108
Recorrente: ARTEFAN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados pelo Fisco devido às seguintes irregularidades encontradas na Empresa em epígrafe:

"1) Utilização indevida de créditos do IPI decorrente de devoluções de mercadorias vendidas, com inobservância do disposto no art. 86, inciso II, alínea "b", do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

2) Aquisição de produtos destinados à sua industrialização (cantonagens), fornecidas pelas Empresas: CANTONEIRAS PAULISTA IND. DE EMBALAGENS LTDA., CGC 57.130.718/0001-10; e FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA., CGC 60.868.932/0001-82, classificados na posição 48.19.50.9999 e tributados à alíquota de 8%. Entretanto, os referidos produtos, tratando-se de peças de cantonagem, com dimensões determinadas e dobradas em ângulo de 90º (noventa graus), cuja classificação, com base na REGRA DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, RGI 3ª, enquadra-se na posição 4819.20.0200, cuja alíquota é de 15%."

A Empresa pagou a parte do auto de infração relativo ao item 1 acima citado e impugnou a infração referente ao item 2.

A Autoridade Monocrática assim ementou sua decisão:

IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI - Crédito por Devoluções. O pagamento constitui modalidade de extinção do crédito tributário, consoante preceito contido no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66).

Obrigação dos adquirentes: Lançamento insuficiente do IPI devido por classificação incorreta do produto. Responsabilidade do adquirente que não cumpre o disposto no art. 173 e parágrafos do RIPI/82. Aplicabilidade da multa prevista no art. 364, inciso II c/c o parágrafo 4º do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE e parcialmente extinta pelo pagamento."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-003.396/91-66

Acórdão nº: 203-0.108

Não satisfeita, a Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário arguindo o seguinte:

- que a empresa fornecedora do material disse que a classificação imposta pelo Fisco, 4819.20.0200, não é correta, visto que os produtos fabricados por ela não são cantoneiros;

- que juntou "o PARECER elaborado pela Divisão de Tecnologia de Transportes - Agrupamento de Logística e Transportes (Laboratório de Embalagens e Acondicionamento) do Instituto de Pesquisas Tecnológicas" o qual deixa claro que as cantoneiras se classificam na posição 4819.50.9999, sendo alíquota do IPI de 8%.

- que "A empresa fornecedora dos produtos à recorrente, CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CGC nº 57.130.718/0001-10, também foi autuada pela fiscalização, pelo mesmo motivo, enquadramento incorreto do produto. Veja senhores, quão desordenado e confuso está o entendimento da fiscalização, porque no caso da referida empresa, a fiscalização mencionou no Auto de Infração que, o enquadramento correto não seria 4819.50.9999 ("outras embalagens"), mas sim, a posição 4823.90.9900 ("Outros"), posição esta diversa da que acredita ser correta a fiscalização no caso da recorrente (4819.20.0200), tudo isto colendo Conselho, para o mesmo produto fabricado;".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-003.396/91-66

Acórdão nº: 203-0.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na realidade a classificação usada pela Contribuinte "4819.50.9999" (Qualquer outra embalagem), não é correta, pois no nosso entender o texto da posição "4819" é para recipiente, o que não é o caso.

Porém, pelo que apresentamos acima, a classificação adotada pelo Fisco "4819.20.0200" (Cantonagens), também não é correta.

As CANTONEIRAS DE PAPEL, em questão, são simplesmente "obras de papel" que servem para proteger os produtos colocados nas caixas evitando que estas se deformem quando forem empilhadas ou cintadas, logo, estão classificadas assim: "4823.90.9900" (Qualquer outra obra de papel) cuja alíquota é 15%.

Citaremos, a título de ilustração, a ementa do Despacho Homologatório CST (DCM) nº 89, de 27.03.90 que segue a mesma linha do nosso raciocínio:

"Código TIPI"
4823.90.9900

"MERCADORIA

Divisória de papelão em forma de engradado desmontável, própria para ser inserida em caixas e outros garrafas, etc., contra choques e atritos."

Como vemos, as CANTONEIRAS DE PAPEL têm semelhante objetivo quando colocadas nas caixas de papelão.

Assim, diante de tudo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, esclarecendo que isto não impede à Repartição de Origem proceder ou não a novo lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES